

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E  
VULNERABILIDADES II**

---

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades II [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Silma Maria Augusto Fayenuwo e Jéssica  
Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES**

#### **II**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **O DESAFIO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E PROTAGONISMO DAS PARTES ANTE UMA SOCIEDADE DE CONFLITOS**

## **EL DESAFÍO DE LA DESJUDICIALIZACIÓN Y EL PROTAGONISMO DE LAS PARTES ANTE UNA SOCIEDAD DE CONFLICTOS**

**Isadora Omine Lino da Silva 1**  
**Lívia dos Santos Fracalossi 2**  
**Aline Maria Trindade Ramos 3**

### **Resumo**

A desjudicialização é a efetivação do acesso à justiça, promovendo novos métodos de resolução de conflitos que priorizam a autonomia e o protagonismo das partes, em meio a uma sociedade conflitiva. Este estudo visa por meio da análise interpretativa de dados, analisar a desjudicialização por meio de novos modelos de solução de conflitos e do desafio de incentivar a autonomia das partes no contexto que normalmente é de invisibilização, onde o advogado, por vezes com postura agressiva, enfrenta a missão de dar voz ao seu cliente, transformando o litígio em oportunidade de diálogo e contribuindo para uma cultura de paz.

**Palavras-chave:** Desjudicialização, Autonomia, Protagonismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

La desjudicialización es la materialización del acceso a la justicia, promoviendo nuevos métodos de resolución de conflictos priorizando la autonomía y el protagonismo de las partes, en medio de una sociedad conflictiva. Este estudio visa, mediante el análisis interpretativo de datos, analizar la desjudicialización a través de nuevos modelos de solución de conflictos y el desafío de incentivar la autonomía de las partes en un contexto normalmente de invisibilización, donde el abogado, a veces con postura agresiva, enfrenta la misión de dar voz a su cliente, transformando el litigio en oportunidad de diálogo y contribuyendo a una cultura de paz.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Desjudicialización, Autonomía, Protagonismo

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul Campus Bento Gonçalves, 2<sup>a</sup> semestre; técnica em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, 4<sup>º</sup> semestre

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Docente na Universidade de Caxias do Sul, UCS.

## INTRODUÇÃO

Coexistir em sociedade expõe o indivíduo a experiências inevitáveis, sejam elas pacíficas ou conflituosas. Cada embate ou divergência entre duas ou mais partes pode ser conduzido de diferentes maneiras, por meio de distintas técnicas de resolução. Atualmente, o meio mais comum de solucionar tais conflitos é levá-los ao Âmbito Judicial, para que sejam decididos por uma autoridade de forma justa e imparcial. Entretanto, o grande volume de casos e a crescente demanda tornam esse método cada vez mais lento e oneroso.

Assim, ao analisar essa situação e concluir que o método tradicional pode ser insatisfatório e lento para aqueles que necessitam de soluções rápidas, surge a autocomposição como uma alternativa cada vez mais valorizada. Trata-se de um conjunto de práticas de resolução de conflitos que tem por objetivo promover o acordo entre as partes, evitando a tramitação de processos onerosos e demorados.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância da autocomposição no cenário jurídico atual, evidenciando seus benefícios e seu papel no fortalecimento de uma Justiça mais acessível e eficiente.

### 1. O DESAFIO DA PACIFICAÇÃO NUMA SOCIEDADE DE DISPUTAS

Os conflitos estão intimamente relacionados com a vida em grupo, mesmo que entre os seres irracionais. Em se tratando de humanos, os conflitos se tornam mais complexos, haja vista sua ligação com a satisfação de necessidades e da razão de existir, que são fruto da autoconsciência e imaginação, essência do homem (Gagliardi, 2017).

A convivência entre seres vivos inevitavelmente gera atritos, desentendimentos e brigas. Entre os animais irracionais, os conflitos geralmente se fundamentam em instintos básicos, como a defesa do território ou da família, a busca por alimento ou a reprodução. Nessas situações, a disputa tende a ser imediata e objetiva. No entanto, ao falarmos dos homens, o assunto requer mais atenção. Isso porque o ser humano não se guia apenas por instinto, mas também por seus próprios desejos, interesses, valores e objetivos.

Desse modo, os conflitos humanos abrangem aspectos simbólicos, emocionais, culturais e espirituais. Questões como reconhecimento, justiça, dignidade, identidade e sentido de vida tornam-se centrais, intensificando e diversificando os confrontos, que, segundo Gagliardi, podem ser gerados por questões intraindividuais (âmbito interno do sujeito) e

interindividuais (relações entre pessoas), cada qual exigindo uma intervenção singularizada, sensível às particularidades das partes envolvidas.

É nesse contexto que a desjudicialização ganha relevância: o sistema judicial, estruturado em normas rígidas e procedimentos formais, nem sempre consegue captar a profundidade subjetiva dos conflitos humanos, oferecendo, em regra, soluções binárias - ganhar ou perder. Muitas vezes, isso não satisfaz plenamente as necessidades e a razão de existir das partes, que, como afirma Gagliardi, são as origens dos conflitos.

Quando se fala em pacificação social, há de se imaginar uma sociedade perfeita, sem nenhum tipo de conflito. Porém, tal pensamento caracteriza uma realidade utópica, tendo em vista que o conflito é inerente ao ser humano, que nasceu para viver em comunidade e por isso é natural que haja a colisão de ideias e interesses. Assim, faz-se essencial buscar instrumentos de solução desses conflitos, sendo que as formas utilizadas devem ser eficientes, justas e adequadas, para que então se obtenha a efetiva pacificação (Schwab e Marchetti Filho, 2020).

Ainda hoje, alguns operadores do Direito creem que a maneira mais eficaz para a pacificação social é o litígio, quando na verdade esse método encontra-se obsoleto, já que, como consta no texto de Schwab e Marchetti Filho, o tratamento dos conflitos pela via jurisdicional é pautado pela disputa acirrada, em que, ao final, as controvérsias serão definidas no sistema de vencedores e vencidos, ou seja, sempre ocorrerá de um sair ganhando e o outro perdendo.

Assim se legitima o emprego dos meios consensuais de solução de conflitos, pois com eles busca-se a vitória para ambas as partes, não havendo um vencedor e um vencido, de modo que alcancem uma situação favorável em relação aos seus interesses, por intermédio de conversas e debates. A conciliação e a mediação, quando bem trabalhadas, retiram o caráter da perda, o que leva a uma aceitação da solução apresentada. Isso, portanto, é a verdadeira eficiência, justiça e adequação das formas de resolução de conflito.

## **2. SOLUÇÕES DE PAZ PARA OS CONFLITOS: DESJUDICIALIZAÇÃO**

Ao final de 2019, o Poder Judiciário possuía mais de 77 milhões de processos em tramitação aguardando solução definitiva, de acordo com o relatório “Justiça em Número 2020” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse cenário evidenciou a necessidade de novos instrumentos para enfrentar o excesso de demandas judiciais e oferecer respostas mais rápidas e adequadas aos conflitos (De Oliveira e Denardi, 2021).

Nesse contexto, surgiram políticas públicas voltadas para fortalecer os meios consensuais de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem. O primeiro método conta com a participação de um terceiro imparcial, que será aceito ou indicado pelas partes e será responsável por encontrar uma solução que agrade ambas, assim auxiliando na formação de um acordo. No meio de mediação, entretanto, o terceiro não poderá sugerir soluções para o conflito, mas ainda estará presente com a intenção de restabelecer o diálogo entre as partes de modo que encontrarão sozinhas as respostas para suas divergências. Quanto ao método de arbitragem, muito utilizado em situações de questões decorrentes de contratos, conta com a presença de um árbitro imparcial e independente, que detendo de conhecimento especializado sobre o assunto, será responsável por decidir a solução para o conflito.

O Novo Código de Processo Civil foi um marco importante na promulgação de tais métodos consensuais de solução de conflitos. A ampla instigação à autocomposição foi um dos principais destaques do CPC, que explicita que a conciliação, a mediação e a arbitragem devem ser estimuladas por todos os profissionais do Direito, inclusive durante processos judiciais.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ também se insere nesse movimento como parte fundamental, ao instituir a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Ela determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todos os Tribunais do país. Assim, a Resolução buscou transformar a cultura jurídica brasileira, que historicamente privilegia a sentença judicial, abrindo caminho para práticas autocompositivas.

É a partir disso que ganha relevância a desjudicialização, entendida não apenas como a transferência de demandas do Judiciário para a esfera extrajudicial, mas também como um processo que estimula cidadãos e operadores do Direito a buscarem soluções consensuais antes de recorrer à via judicial. O Novo Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010 foram grandes passos institucionais para tal mudança, mas, como afirmam De Oliveira e Denardi, a transformação exige mais: formação adequada de profissionais, alteração na mentalidade acadêmica e incentivo constante à cultura da paz e do diálogo.

### **3. O DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO DO DIÁLOGO: PELO PROTAGONISMO DAS PARTES**

De caráter tradicionalmente pautado na litigiosidade, a advocacia vem se adaptando nos últimos anos a essa legislação que busca desenvolver um novo modelo de atuação, onde a diretriz não é mais incentivar o conflito, mas sim o semear o entendimento entre as partes.

Tanto na conciliação, quanto na mediação, a busca pelo diálogo é uma constante dentre as técnicas utilizadas pelos conciliadores e mediadores. Entretanto essa característica é ainda mais presente na mediação que depende totalmente da retomada do diálogo entre as partes envolvidas no conflito.

Conforme Gonçalves (2019, 179) “o grau de comprometimento da cultura jurídica do consenso provém da crença e dos valores centrados nas competências dos próprios cidadãos”. Para restabelecer o canal de comunicação ou até mesmo construí-lo é preciso instigar o desenvolvimento do protagonismo das partes, empoderando-as, trazendo-as para o centro da questão. “Diferentemente da presença do juiz no processo judicial, o papel do facilitador na mediação é de nada impor às partes que deverão trabalhar em conjunto para a construção de uma solução criativa que considere os interesses de todos”.

Um dos principais benefícios da mediação é a promoção da autogestão. Ao incentivar os participantes a tomarem decisões informadas e responsáveis, o método reforça o poder de escolha individual. Este processo de empoderamento faz com que os cidadãos compreendam que possuem as ferramentas necessárias para transformar conflitos em oportunidades de crescimento e aprendizado (Gonçalves, 2019).

Além disso, a mediação contribui para o desenvolvimento da consciência crítica. Ao facilitar o diálogo entre as partes, o método permite que os indivíduos analisem suas próprias atitudes e compreendam diferentes pontos de vista. Esse exercício de reflexão amplia a capacidade de discernimento e promove uma postura mais aberta e colaborativa diante dos desafios. A consciência crítica, por sua vez, é um elemento transformador, pois fortalece a habilidade de tomar decisões baseadas em valores éticos e sociais e favorece que possam em seus meios de convivência familiares, laborais, entre outros, possam protagonizar novas formas de reação e gestão ante conflitos experienciados no dia-a-dia.

A lei 13140 de 2015 (Lei da Mediação), estabelece em seu artigo 2º, V, que a mediação será orientada dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes. Segundo Santos (2020, p. 08.) “tornar o processo participativo seria proporcionar, além de autonomia para solucionar suas próprias demandas, o entendimento para que possam compreender os seus direitos e o poder para que possam exercê-los, sendo assim, integrados de forma efetiva a lide”.

A cultura da sentença, característica marcante do sistema jurídico tradicional, reflete uma estrutura de poder que se organiza de forma vertical, partindo da autoridade do magistrado e se impondo sobre as partes envolvidas no processo. Nesse modelo, o juiz ocupa uma posição

de supremacia, enquanto autores e réus, em sua submissão às decisões judiciais, encontram-se em um papel de subordinação. (Gonçalves, 2019)

Nessa relação os advogados são protagonistas na medida da condução pelos magistrados, porém ao se construir um novo modelo de solução baseado no diálogo, as partes passam a ser observadas, ouvidas e suas reais necessidades são exploradas para garantir pleno atendimento dos interesses de ambas. Esse rompimento de protagonismo do advogado pode causar uma estranheza inicial e desconforto para alguns, mas ao entender o procedimento, acompanhar a realização e verificar os resultados, a postura dos advogados que muitas vezes começa com desconfiança e até arrogância, passa a ser de defensor do modelo. E é nesse contexto que dentre os princípios que regem a conciliação e mediação está a autonomia da vontade.

De acordo com Dahas, Marques Neto, Dos Santos e Silva (2024, p. 66) “a autonomia, portanto, se insere como uma forma de expressão do indivíduo que possui em sua natureza um valor em si capaz de decidir e se manifestar consensualmente com seus pares”. O respeito à liberdade decisória dos envolvidos é essencial para garantir que qualquer acordo celebrado seja fruto da vontade genuína das partes.

A autonomia, nesse contexto, não apenas valoriza o protagonismo dos envolvidos, mas também fortalece a legitimidade dos acordos alcançados. Assim, mediação e conciliação se consolidam como instrumentos eficazes para a resolução de conflitos, sempre pautados no respeito à vontade das partes.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante da análise de uma sociedade marcada por conflitos, torna-se evidente a necessidade de que a desjudicialização se faça presente. Isso porque o litígio judicial, apesar de necessário em determinadas situações, mostra-se insuficiente para alcançar a verdadeira pacificação social. O excesso de demandas e a lógica de vencedores e vencidos demonstram as limitações de tal sistema. Assim, a promoção da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos enfrenta a crise de eficiência do Judiciário do país, oferece uma justiça adequada e personalizada e valoriza o diálogo, a autonomia da vontade e o empoderamento dos cidadãos.

Esses métodos não apenas oferecem soluções mais rápidas e adequadas, mas também promovem a autonomia das partes, permitindo que se tornem protagonistas na busca por resoluções que atendam seus interesses e necessidades. Dois dos principais princípios que marcam esse modelo são autonomia da vontade e voluntariedade onde as partes passam de uma

posição de submissão a uma posição de protagonistas da solução do conflito, especialmente na mediação. Ao empoderar os indivíduos e incentivá-los a assumir um papel ativo, a mediação e a conciliação favorecem a autogestão e a consciência crítica, essenciais para o desenvolvimento de uma cultura de diálogo e colaboração.

A efetividade da desjudicialização reside na sua capacidade de transformar conflitos em oportunidades de aprendizado e crescimento, promovendo, assim, um ambiente mais justo e harmonioso, que de uma ambiente de solução serve, inclusive de aprendizado, levado pelas parte para suas vidas cotidianas, replicando as técnicas vivenciadas e se transformando em agentes de solução de conflitos seus e do seu entorno. Portanto, a adoção de práticas que valorizem a autonomia das partes e a construção conjunta de soluções não é apenas necessária, mas também fundamental para garantir a justiça e a satisfação das necessidades humanas em um contexto de conflitos, refletindo um avanço significativo na busca por uma sociedade mais equitativa e pacífica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) Acesso em: 13 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em 10 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em 10 set. 2025.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. MARQUES NETO, Ana Beatriz. DOS SANTOS, Patrícia Aparecida Mendes. SILVA, Ranielle Aparecida da. **O acesso a jurisdição através das soluções consensuais de conflito.** In: Bianchini, Marcos Paulo Andrade. Constitucionalismo: acesso à justiça e desenvolvimento sustentável no Estado Democrático de Direito. Volume 3. Renato Horta Rezende, Eduardo Augusto Gonçalves. – Londrina: Editora Científica, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pgsscognac.com.br/bitstream/123456789/67980/1/Constitucionalismo%20-%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20e%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20no%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito.%20volume%203.pdf#page=30> Acesso em 07 set. 2025.

DE OLIVEIRA, Marilia Nucci. DENARDI, Eveline. **As diretrizes curriculares nacionais para a graduação em Direito no Brasil e os meios consensuais de solução de conflitos**

**jurídicos: uma análise à luz da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/7264/4367> Acesso em 04 set. 2025.

GAGLIARDI, Ricardo. A essência do ser humano e os conflitos sociais. In: OLIVEIRA, Tarsis Barreto Et Al. OLIVEIRA, Tarsis Barreto. DE OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer. PEREZ, Kathia Nemeth. **Lógica e Aspectos Psicológicos da Decisão Judicial.** São Paulo, Perse, 2017. Disponível em: [https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/56958602/livro\\_Kathia\\_completo-libre.pdf?1531133782=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DLogica\\_e\\_aspectos\\_psicologicos\\_da\\_decisa.pdf&Expires=1756936204&Signature=QujgeIMFhnhrEkrIruhZCdj5sWFAdIYez66ShzOvZbrjXNOTIChsZBjXKTilACmAwQniIvUUwtPQVsg4LMArtWQX5T8U1lMprAYFG4Oz5fcuEzeqsws~g~lyRn6cT8IAeTH~BDill4~mCLWPH7TPzKkZijpqbPWQkOETs5S2BaqMLZ57KvpCzWnsRGD4zn4GcfYJKP~RCr0s4sUGDl~qOEaj0~Bt6XvNxsjQwgvagc6yFeECKiFfd0novug1rkR0gETOhLinfiji0CIANcCB46~z~JXfMrQGQ31zp9q15Dk5iL~utorJJjSZNJbeTrq54Ym61K8XRhuNq4NM1G8A~&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=106](https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/56958602/livro_Kathia_completo-libre.pdf?1531133782=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DLogica_e_aspectos_psicologicos_da_decisa.pdf&Expires=1756936204&Signature=QujgeIMFhnhrEkrIruhZCdj5sWFAdIYez66ShzOvZbrjXNOTIChsZBjXKTilACmAwQniIvUUwtPQVsg4LMArtWQX5T8U1lMprAYFG4Oz5fcuEzeqsws~g~lyRn6cT8IAeTH~BDill4~mCLWPH7TPzKkZijpqbPWQkOETs5S2BaqMLZ57KvpCzWnsRGD4zn4GcfYJKP~RCr0s4sUGDl~qOEaj0~Bt6XvNxsjQwgvagc6yFeECKiFfd0novug1rkR0gETOhLinfiji0CIANcCB46~z~JXfMrQGQ31zp9q15Dk5iL~utorJJjSZNJbeTrq54Ym61K8XRhuNq4NM1G8A~&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=106) Acesso em 03 set. 2025.

GONÇALVES, Jéssica. **Cultura jurídica de tratamento dos conflitos no Brasil contemporâneo: entraves à transformação de um modelo de preponderância da sentença para a solução consensual.** Tese submetida ao do Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/234521/PDPC1475-T.pdf?sequence=1> Acesso em 07 set. 2025.

SANTOS, Luisa Ferreira dos. **Os métodos consensuais de resolução de conflitos e o princípio da autonomia nas ações de família.** Disponível em: [https://revistaelectronica.oabpj.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OS\\_M%C3%89TODOS\\_CONSENSUAIS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_CONFLITOS\\_E\\_O\\_PRINC%C3%8DPIO\\_DA\\_AUTONOMIA\\_NAS\\_A%C3%87%C3%95ES\\_DE\\_FAM%C3%8DLIA\\_-LuisaFerreira.pdf](https://revistaelectronica.oabpj.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OS_M%C3%89TODOS_CONSENSUAIS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS_E_O_PRINC%C3%8DPIO_DA_AUTONOMIA_NAS_A%C3%87%C3%95ES_DE_FAM%C3%8DLIA_-LuisaFerreira.pdf) Acesso em 16 de set. 2025.

SCHWAB, Ligia Cristina Pereira. MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. **A cultura do litígio e a adequação dos meios de solução de conflitos sociais para a busca da pacificação social.** Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, 2020. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/8255/4044> Acesso em 04 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Novo CPC valoriza a conciliação e mediação.** Secretaria de Comunicação Social, 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-26\\_10-23\\_Novo-CPC-valoriza-a-conciliacao-e-mediacao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-26_10-23_Novo-CPC-valoriza-a-conciliacao-e-mediacao.aspx) Acesso em 16 set. 2025.